



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1458/2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação de Pequi/MG - PME - e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pequi, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Este Projeto de lei dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação - PME, com vigência de 10 (dez) anos, a contar de sua publicação, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

Parágrafo único: este PME é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

- I - metas e estratégias (anexo I);
- II - indicadores para monitoramento e avaliação da evolução das metas do PME (anexo II);
- III - diagnóstico (anexo III).

Art.2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;

VIII - estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos(as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, DA COMPETÊNCIA E DOS PRAZOS

Seção I

DAS METAS

Art.3º As metas previstas no Anexo I deste Projeto de Lei serão cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que, não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art.4º As metas previstas no Anexo I deste Projeto de Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação deste Projeto de Lei.

Art.5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Secretaria Municipal de Educação - SME;
- II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;

§1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§3º Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 01 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§4º Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo II, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art.6º O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

§1º As conferências de educação realizar-se-ão de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

§2º Anualmente será realizado pelo Município, com organização da Secretária Municipal Educação, um congresso de educação, objetivando a atualização dos prestadores de serviço na área e discussão das diretrizes traçadas pelo plano, seu desenvolvimento e influência na realidade do município.

Art.7º O município em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais atuará, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§1º Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§2º As estratégias definidas no Anexo I deste Projeto de Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art.8º O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art.10 O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art.11 Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.12 A revisão deste PME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art.13 Revoga-se a Lei nº 1.298/2006, que aprovou o Plano Municipal de Educação do Município de Pequi no período de 2006/2016, como bem todas as suas alterações posteriores.

Art.14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pequi/MG, 02 de junho de 2015


João de Castro Barbosa
Prefeito Municipal


José Honorato de Oliveira

Secretário da Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ 18.313.874/0001-64

Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de Ato do Poder Executivo.

Pequi 02 / 06 / 2015

Assinatura 

José Honorato de Oliveira
397.970.746-68
Sec. Fazenda e Administração